



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**

Suscitante: **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrente: **CARLOS FELIX DOS SANTOS**

Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes

Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan

Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca

Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar

Advogado: Dr. Laura Maeda Nunes

Suscitado: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrido: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogada: Dra. Gislene Mariele Negrissoli

Advogado: Dr. Jeovane Itso

Advogada: Dra. Débora Ramos Larsen

Advogada: Dra. Izabel Cristina Casasanta Firmino Odppes

Redator Designado: **MINISTRO ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**

GMDAR/FSMR

### **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Senhor Presidente,

Peço vênica para juntada de voto parcialmente vencido, especificamente no tocante ao item 3 da tese fixada no julgamento, que resultou no Tema 21 da Tabela de Incidentes Repetitivos.

Eis a Tese fixada pelo Tribunal Pleno:

“TEMA Nº 21 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS

CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA FIRMADOS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 790, §§ 3º E 4º DA CLT (LEI Nº 13.467/17) E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL (ART. 5º, LXXIV, DA CF) E AO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF).

#### **I. CASO EM EXAME**

Trata-se de incidente de recursos repetitivos suscitado pela 7ª Turma desta Corte, admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e remetido à apreciação do Tribunal Pleno.



## **TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**

### **II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO**

Cinge-se a controvérsia em identificar quais são os critérios para concessão do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho, diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT e à luz dos direitos fundamentais à assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV, da CF) e ao amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

### **III. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

1. A análise dos critérios para concessão do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho deve ser norteada pelo compromisso com o aperfeiçoamento do sistema democrático para a concretização dos direitos fundamentais ao amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) e à assistência jurídica às partes processuais desprovidas de recursos e que necessitem se socorrer ao Poder Judiciário para solucionar litígios (art. 5º, LXXIV, da CF).

2. Em 13.7.2017, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 463 do TST, cujo item I dispõe que para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado (presunção relativa de veracidade). Trata-se de entendimento compatível com os critérios inculpidos nos artigos 98 e 99, §3º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva ao direito processual trabalhista (art. 769, da CLT).

3. Contudo, em vigor desde 11/11/17, a Lei 13.467/2017 alterou a redação do § 3º e incluiu o § 4º no art. 790 da CLT, passando a prever (i) ser facultado ao magistrado trabalhista conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita para os trabalhadores que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, da CLT); (ii) ser possível a concessão do requerimento quando a parte comprovar a insuficiência de recursos (art. 790, §4º, da CLT).

4. O conteúdo das alterações em questão deve ser examinado a partir da consideração de que os direitos fundamentais à assistência jurídica integral e ao amplo acesso ao Poder Judiciário são concretizados na interpretação de que o §3º, do art. 790, da CLT disciplina o poder-dever do judiciário trabalhista de conceder, de ofício ou a pedido, a gratuidade de justiça àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS.



### **TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**

5. Além disso, a comprovação de referida condição processual a que alude o §4º, do art. 790 da CLT pode ser realizada por meio de declaração de hipossuficiência econômica, sem que isso gere qualquer instabilidade na lógica dos sistemas processuais. Aliás, o art. 1º, da Lei nº 7.115/83 dispõe especificamente sobre a presunção de veracidade das declarações cuja finalidade seja comprobatória de determinadas condições, tal como nas hipóteses de hipossuficiência econômica. Não fosse isso, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos é de natureza relativa (iuris tantum) e, logo, elidível por prova concreta - a ser produzida pela parte contrária, a quem se resguarda, portanto, o direito ao contraditório. Trata-se, aqui, de compreensão com supedâneo no art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal e da principiologia própria do processo do trabalho - voltada a, entre outros, possibilitar o pleno acesso ao Poder Judiciário pela parte hipossuficiente da relação jurídico-processual, superando formalismos com ela incompatíveis.

6. Ademais, o dever fundamental de garantir aos hipossuficientes o amplo acesso à Justiça em todos os graus de jurisdição subsidia a compreensão de que é dever do(a) magistrado(a) instaurar incidente para possibilitar a oportunidade de manifestação a quem declarou a condição de hipossuficiência quando a parte contrária apresentar prova que possa vir a confrontar a esperada veracidade de declaração sobre essa condição. Incidente desta natureza encontra previsão, entre outros, no art. 99, § 2º, do CPC.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Tese de julgamento:

1. Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

2. O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

**3. Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de**



**TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084**

**gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).**

(...)” (destaquei)

Registro minha concordância integral com a tese fixada nos itens 1 e 2 do voto condutor.

No entanto, com a devida vênia, entendo que a controvérsia a ser solucionada pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, conforme debate travado em sessão plenária, estava centrada apenas na subsistência ou não da diretriz contida na Súmula 463 desta Corte, no que concerne à validade ou não da declaração unipessoal de miserabilidade jurídica.

Nesse contexto, penso que não seria viável avançar para definir o procedimento a ser adotado pelos magistrados nos casos de polêmica a respeito da comprovação ou não da insuficiência de recursos para obtenção do benefício da gratuidade de justiça.

Ora, as questões procedimentais em torno do pedido de justiça gratuita, como desdobramentos das condutas que vierem a ser adotadas pelas partes litigantes nas ações trabalhistas, devem ser resolvidas caso a caso pelos magistrados que presidem os respectivos feitos, não havendo espaço para definição de um standard relativamente à instauração e solução de um incidente processual.

Portanto, respeitosamente, dirirjo em parte da conclusão, não acompanhando a maioria no tocante ao item 3 da Tese fixada pelo Tribunal Pleno.

É como voto.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**

**Ministro do TST**